



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 23/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico da atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como as medidas ativas de reparação da situação de desemprego. 708

Decreto-lei n.º 24/2017:

Revoga o n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017. 709

Decreto-lei n.º 25/2017:

Regula a atribuição de subsídios e gratificações remuneratórias a serem praticados nas Empresas do Setor Empresarial do Estado, nos Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos do Estado, bem como nas Entidades Reguladoras Independentes dos Setores Económico e Financeiro. 709

Decreto-lei n.º 26/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março, que aprova o regime de compra e venda dos lotes de terreno da Zona Industrial de Lazareto. 711

Resolução n.º 46/2017:

Fixa a remuneração dos membros do Conselho de Administração do Fundo do Ambiente 712

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 23/2017

de 29 de maio

O regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março, para entrar em vigor em 4 de abril de 2016, como uma medida de grande alcance social para a sociedade cabo-verdiana, tendo como princípio basilar, o justo equilíbrio entre a necessidade de proteção dos trabalhadores por conta de outrem contra a ocorrência da eventualidade perda involuntária do emprego e a sustentabilidade do sistema.

Nesse âmbito, e considerando os seus dois fortes componentes do seu âmbito material, decretou-se que a gestão do subsídio de desemprego compete ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, enquanto a gestão das medidas ativas de emprego é atribuída ao Instituto de Emprego e Formação Profissional - IEFP.

Portanto, no que concerne à criação das condições para a implementação do regime compete ao INPS, entre outras medidas, registrar o pedido, reconhecer o direito e pagar o subsídio desemprego, acompanhar a situação do segurado para evitar eventuais irregularidades e verificar/fiscalizar o cumprimento dos deveres estabelecidos no âmbito do presente regime.

Por outro lado, ao IEFP compete, entre outras funções, proceder à qualificação do desemprego como involuntário, proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho, contratualizar com o segurado o Plano Pessoal de Emprego - PPE, o qual estabelece o percurso de inserção profissional e dos deveres de procura ativa de emprego, implementar medidas personalizadas de acompanhamento, avaliação e controlo dos segurados desempregados e convocar o segurado titular do subsídio desemprego para comparência nos seus serviços desconcentrados.

Nesta senda, ante a dimensão do objeto do diploma legal em referência, o seu curto período de vacância legal veio, posteriormente, a demonstrar-se como manifestamente insuficiente para que as entidades gestoras pudessem desenvolver todas as atividades legais e administrativas que se impunham para a articulação funcional necessária com vista à implementação desta prestação.

Acresce ainda, que o ano de 2016, que deveria ter sido o da sua entrada em vigor, também se revelou como um ano atípico de eleições dificultando ainda mais a criação das condições necessárias a implementação do subsídio de desemprego, motivo pelo qual o mesmo foi suspenso, temporariamente.

Sendo que o período de suspensão, além de permitir que as entidades administrativas criassem as condições para o efeito, também serviu para que os membros de Governo responsáveis pelas áreas da proteção social e

do emprego conjuntamente com os parceiros sociais, se debruçassem sobre o campo de aplicação pessoal dessa prestação, deliberando-se nesse âmbito pela introdução de critérios de faseamento na sua adesão, tendo em consideração as especificidades e características inerentes dos regimes especiais de proteção social.

Entrementes, em reunião realizada, em Sede do Conselho de Concertação Social, no mês de outubro do ano de 2016, após a auscultação dos parceiros sociais e os representantes do INPS e do IEFP decidiu-se pela definição de nova data de entrada em vigor do Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico da atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como as medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º e 64.º do Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do Sistema de Proteção Social Obrigatório, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

2. A integração dos regimes especiais de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, designadamente os segurados do Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas, os Agentes da Administração Pública e os Profissionais do Serviço Doméstico, é feita de forma faseada, em condições a definir em diploma próprio, conforme as circunstâncias e as especificidades de cada um desses regimes.

3. Fica excluído do âmbito de aplicação pessoal do presente regime os segurados enquadrados no âmbito do Regime de Trabalhadores por Conta Própria.

Artigo 64.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de maio do ano de 2017.”

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 26 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 24/2017

de 29 de maio

Com a aprovação da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais, deu-se a prerrogativa à Administração Pública de poder aposentar antecipadamente os funcionários integrados em carreiras ou categorias que vierem a constar anualmente de decreto-lei de execução do Orçamento do Estado, com expressa e prévia anuência daqueles.

A reforma antecipada é, pois, um instrumento de gestão que a Administração Pública pode utilizar para o descongestionamento de efetivos e para o reconhecimento do serviço público prestado por funcionários com requisitos previamente definidos.

Neste contexto, a finalidade é sempre procurar a melhor adequação entre o quadro de pessoal, os objetivos estratégicos dos departamentos Governamentais e as expectativas dos funcionários.

Aliás, o programa do Governo da IX Legislatura está direcionado no sentido da reorientação da reforma do Estado e da Administração Pública, e, para a implementação de um novo perfil de pessoal e de competências para uma Administração menos prestadora de processos e serviços de suporte, devendo ser progressivamente transformada numa Administração regulamentadora, reguladora e fiscalizadora das atividades económicas, social e cultural, priorizando a atuação eficiente e eficaz nos domínios e no exercício das funções de soberania e, bem assim, nas áreas fundamentais para o desenvolvimento das pessoas, designadamente, nos setores da saúde e da educação.

Assim sendo, o propósito almejado com a reforma antecipada consagrada no Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro, é de descongestionar a Administração Pública nas áreas de produção e de suporte administrativo, portanto, no âmbito das funções gerais.

Para tanto, conforme definido nas Bases em que assenta o regime da função pública e no Plano de Cargos

Carreiras e Salários as funções gerais são corporizadas pela carreira e cargos do regime geral, outrora conhecido por quadro comum.

Entretanto, o n.º 8 do artigo 13.º do referido Decreto-lei, introduzido no sentido de reforço e clarificação do âmbito de aplicação da aposentação antecipada, acabou por gerar dúvidas de interpretações, pelo que convém a sua supressão de forma a garantir o pleno cumprimento dos objetivos preconizados pelo Programa de Aposentação antecipada definido no Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Fica revogado o n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 26 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 25/2017

de 29 de maio

A política remuneratória é um dos instrumentos de gestão de recursos humanos mais relevantes na Administração Pública, nos seus mais diversos segmentos, designadamente no Setor Empresarial do Estado.

A política remuneratória, no que se refere à atribuição de subsídios e gratificações na esfera da Administração Pública Indireta, carece ainda de clareza nos seus componentes e de instrumentos que permitam aos decisores uma atuação mais direcionada e informada. Apesar das reformas efetuadas nos últimos anos, existe ainda um número elevado de sobreposições de regimes, falta de uniformidade entre estruturas e desconhecimento da realidade em alguns setores específicos.

Com base nesta caracterização e pressuposto, é necessário a criação de um diploma único de subsídios e gratificação.

Este afigura-se o instrumento mais adequado para a concretização dos objetivos de simplificação do catálogo de subsídios, harmonização de políticas e valores entre estruturas e clarificação dos fundamentos de atribuição.

É necessário aumentar a clareza sobre as modalidades de subsídios e gratificações existentes e, bem assim, testar a racionalidade dos fundamentos que servem de base à atribuição de cada um deles.

Nesse sentido, consubstanciar num único diploma os subsídios aparece como um instrumento indispensável, por forma a harmonizar a atribuição dos mesmos.

O mecanismo de fixação das componentes remuneratórias deve caracterizar-se por um número mais reduzido de subsídios e gratificações, estabelecidos através de valores fixos e organizados por tipo de natureza.

Assim, considerando a necessidade de se harmonizar a atribuição dos subsídios e gratificações ao nível dos sectores que compõem a Administração Indireta do Estado;

Impondo consubstanciar num único instrumento legal os subsídios e gratificações praticados;

Convindo garantir maior rigor na gestão dos recursos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a atribuição dos subsídios remuneratórios e gratificações a serem praticados nas Empresas do Setor Empresarial do Estado, nos Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos do Estado, bem como nas Entidades Reguladoras Independentes dos Setores Económico e Financeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável aos Presidentes dos Conselhos de Administração e Administradores Executivos das Empresas do Sector Empresarial do Estado, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos e seus Gestores, aos Gestores das Entidades Reguladoras Independentes dos Setores Económico e Financeiro, bem como aos que exerçam funções de direção ou equiparados.

2. Os subsídios e gratificações remuneratórios atribuídos aos funcionários, trabalhadores e colaboradores que exerçam funções públicas nas entidades referidas no número anterior são estabelecidos nos respetivos Regulamentos Internos ou Planos de Cargos Carreiras e Salários, conforme couber.

3. Os instrumentos legais que estabelecerem os subsídios e as gratificações a que se referem o número anterior são aprovados ou homologados pelo membro do Governo que exerça o poder de tutela ou de superintendência, conforme couber, sob proposta dos Órgãos Diretivos ou Conselhos de Administração, nunca podendo, entretanto, ultrapassar o valor estabelecido no presente diploma.

4. Os Gestores Públicos das entidades aos quais estão vinculados podem optar, de forma não cumulativa, pela remuneração do quadro de origem.

5. Aos funcionários, trabalhadores e colaboradores que exerçam funções nas instituições enumeradas no n.º 1, que, por inerência de funções específicas se possa fundamentar a necessidade de um outro, pontual e singular, subsídio ou gratificação remuneratório não expressamente previsto no presente diploma, são-lhes concedidos a faculdade de, mediante proposta fundamentada do respetivo órgão máximo de gestão, receberem o mencionado do subsídio.

6. A faculdade de atribuição do subsídio ou gratificação mencionado no número anterior fica sujeita à formalidade de aprovação ou de homologação da proposta nos termos estabelecidos no n.º 3.

7. Os subsídios e gratificações remuneratórios são devidos quando os funcionários, trabalhadores e colaboradores estejam, no exercício das suas funções, em condições de trabalho mais exigentes, do que as estabelecidas nos termos gerais de direito.

8. Aos Administradores e Gestores não Executivos ou equiparados das instituições referidas no n.º 1 não cabem qualquer subsídio ou gratificação remuneratório estabelecido no presente diploma.

Artigo 3.º

Fundamentos para atribuição de subsídios e gratificações remuneratórios

1. Os subsídios e gratificações remuneratórios são atribuídos em carácter excecional, visando, único e exclusivamente, proporcionar aos beneficiários as melhores condições possíveis no exercício das funções para as quais foram providos.

2. Os subsídios e as gratificações são fixados em montantes pecuniários e/ou em unidade tecnológica, variando em função da necessidade manifestamente comprovada por meio de indicadores objetivos do uso e consumo dos insumos objeto do presente diploma, só, excecionalmente, podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

Artigo 4.º

Subsídios e gratificações

1. Podem ser atribuídos aos titulares dos órgãos máximos de gestão e equiparados das instituições abrangidas pelo presente diploma os seguintes subsídios e gratificações remuneratórios, conforme abaixo se enumera:

- a) De “abono pelo uso de viatura própria em serviço da instituição”, equivalente a 10.000\$00 (dez mil escudos) mês, atribuído aos Administradores Executivos e Presidentes dos Conselhos de Administração, Diretores e equiparados, no caso destes se optarem pela não utilização de viatura da instituição;
- b) De “**combustível**”, de atribuição em função do número (quantidade) de quilómetros percorridos no mês a que diz respeito a atribuição, porém limitado a um *plafond* nunca superior a 100

(cem) litros/mês, igual para todas as categorias de instituição, sem discriminação entre os membros do órgão de gestão, atribuídos aos Administradores Executivos e Presidentes dos Conselhos de Administração, Diretores e equiparados, no caso destes se optarem pela não utilização de viatura da instituição ou em caso da sua indisponibilidade; e

c) De “abono comunicação”, a ser atribuído em função do consumo registado mensal, todavia limitado a um *plafond* nunca superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), para os Presidentes dos Conselhos de Administração e equiparados e 8.000\$00 (oito mil escudos) para os restantes membros do Conselho de Administração e equiparados, abrangendo a entidades reguladoras independentes.

2. Os subsídios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior não são cumulativos com o uso de viatura institucional por quem deles usufruiu.

3. O subsídio previsto na alínea c) do n.º 1 pode ser estendido ao pessoal que desempenhe funções de direção ou equiparado, sendo que no caso, o subsídio não pode ultrapassar a 1/3 (um terço) do valor ali estabelecido, sendo ainda, aplicável em todo o omissis, e com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 52/2009, de 30 de dezembro, que define os critérios e mecanismos de racionalização dos consumos do Estado no que se refere à utilização e encargos com as telecomunicações.

4. Salvo disposições legais em sentido contrário, durante as férias, licenças e quaisquer outras ausências efetivas com relação ao trabalho, a atribuição dos subsídios e gratificações referidos no n.º 1 ficam suspensos.

5. Os titulares dos órgãos máximo de gestão das instituições abrangidas pelo presente diploma não têm direito ao subsídio remuneratório chamado de “13.º mês” ou de designação e natureza equiparadas.

Artigo 5.º

Proibição

Fica sem efeito e expressamente proibido qualquer outro tipo de subsídio ou gratificação remuneratório fora do estabelecido no presente diploma, e estritamente conjugado com a Resolução 56/2016, de 9 de junho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2017

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 26 de maio de 2017

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 26/2017

de 29 de maio

Considerando a necessidade de se continuar a promover as condições para a viabilização da Zona Industrial de Lazareto, assim cumprindo os objetivos para os quais o parque industrial foi criado.

Considerando, ainda, o interesse de empresas industriais na aquisição de lotes e o número de lotes infraestruturados que continuam disponíveis no referido parque industrial para instalação de novas; e

Sabendo que o Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março, que trata do regime de compra e venda dos lotes de terreno da Zona Industrial de Lazareto, previu um prazo que já se ultrapassou desde o ano de 2010;

Torna-se crucial a sua alteração, a fim de permitir viabilizar a Zona Industrial de Lazareto, através da possibilidade de aquisição plena do direito de propriedade ou do direito de superfície, tendo em atenção a nova visão que se pretende para o setor de indústria e por outro lado, definir com objetividade e clareza a forma da compra e venda, e regulamentar os contratos de cedência dos terrenos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março, que aprova o regime de compra e venda dos lotes de terreno da Zona Industrial de Lazareto.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1. Os Terrenos públicos do parque industrial de lazareto podem ser cedidos em regime de compra e venda ou locação financeira, até um total de 20 (vinte) lotes a investidores.

2. Os preços dos terrenos públicos do parque Industrial de Lazareto são fixados em 1.000\$00 (mil escudos) por m² (metro quadrado).

3. [...]

4. [...]

5. Pela venda dos terrenos ou locação financeira a entidade concessionária tem direito a uma comissão de venda fixada em 50% (cinquenta por cento) do produto da venda, em ordem a garantir o equilíbrio financeiro da concessão e os recursos necessários para investimentos nas redes de infraestruturas existentes no parque.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março

É aditado o artigo 1º-A, ao Decreto-lei n.º 27/2006, de 6 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

Contrato de cedência dos terrenos

Os interessados devem celebrar contratos de direito de superfície com a Sociedade de Gestão da Zona Industrial de Lazareto - SGZ, S.A., onde consta a opção de compra, após o início das obras de construção das unidades fabris e de realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de maio de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 26 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 46/2017

de 29 de maio

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Remuneração

É fixada a remuneração dos membros do Conselho de Administração do Fundo do Ambiente, nos termos seguintes:

- a) Ao Gestor Executivo – valor de 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos), mensal e íliquido;
- b) Aos restantes 2 (dois) membros, senhas de presença no valor de 10.000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2017.

Aprovada em Conselho de Ministros de 18 de maio de 2017

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.